



**Câmara Municipal de Jundiá**  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº.

de     /     /

**RETIRADO**

Processo: 71.716

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 989**

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular jornada de trabalho dos cargos que especifica.

Arquive-se

*William F. de*  
Diretoria Legislativa  
20/02/2015



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 989**

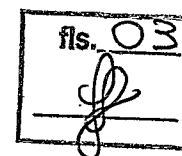
<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora 08/12/2014</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcer CJ nº. 764</p>	<p><b>QUORUM: MA</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Auto</i> Presidente 03/02/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Auto</i> Relator 03/02/15 850</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 621/2014

Processo nº 202-1/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 08/DEZ/2014 12:58 071716

Jundiaí, 08 de dezembro de 2014.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar pelo qual se busca alterar o artigo 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí - Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de regulamentar o cumprimento de jornada de trabalho em regime diferenciado de 12x36.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



Processo nº 202-1/2014

PUBLICAÇÃO  
12/12/14

Apresentado.  
Encaminhe-se as comissões indicadas:

Presidente  
09/12/2014

RETIRADO

Presidente  
10/02/2015

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 989**

**Art.1º** - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.178 (...)

I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, na forma estabelecida em legislação municipal própria.

(...)

III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada de trabalho contínua a ser cumprida no regime 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de folga).

(...)

§ 4º Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho e os feriados e pontos facultativos, quando trabalhados, pagos com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos indicados a seguir, pela natureza e especificidade do serviço, poderão sujeitar-se à jornada de trabalho contínua prevista no inciso III deste artigo, de acordo com a necessidade do serviço, a critério da Administração:

- I. Agente de Fiscalização de Posturas Municipais;
- II. Agente de Trânsito;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- III. Assistente de Administração na Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Auxiliar de Enfermagem;
- V. Enfermeiro;
- VI. Guarda Municipal;
- VII. Subinspetor da Guarda Municipal;
- VIII. Técnico de Enfermagem

§ 6º O rol de cargos sujeitos à jornada contínua no regime 12x36 previsto no § 5º deste artigo poderá ser ampliado a critério da Administração Pública, de acordo com a necessidade e interesse do serviço público, mediante justificativa do órgão interessado.

§ 7º Na jornada de que trata o inciso III deste artigo, para efeito de apuração da frequência, será considerado o limite mensal de 180 horas trabalhadas.

§ 8º Eventuais horas excedentes ao limite de 180 horas mensais previsto no § 7º serão compensadas *na forma do regulamento*.

§ 9º O servidor sujeito a jornada de que trata o inciso III deste artigo terá direito a 1 (uma) folga por mês, preferencialmente aos finais de semana, de acordo com escala predeterminada.” (NR)

**Art.2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão a conta das seguintes dotações orçamentárias:

08.01.04.122.0174.2007.3.1.90.16.00.0;	09.01.15.122.0161.2007.3.1.90.16.00.0;
10.01.15.122.0161.2007.3.1.90.16.00.0;	11.01.18.122.0163.2007.3.1.90.16.00.0;
12.01.15.122.0161.2007.3.1.90.16.00.0;	14.01.10.122.0176.2933.3.1.90.16.00.0;
14.01.10.301.0176.2934.3.1.90.16.00.0;	14.01.10.302.0176.2935.3.1.90.16.00.0;
14.01.10.304.0176.2937.3.1.90.16.00.0;	14.01.10.305.0176.2936.3.1.90.16.00.0;
17.01.20.122.0165.2007.3.1.90.16.00.0;	19.01.06.122.0177.2007.3.1.90.16.00.0.

**Art.3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de fevereiro de 2015.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar pelo qual se busca alterar o artigo 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí - Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de regulamentar o cumprimento de jornada de trabalho em regime diferenciado de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), para determinados cargos sujeitos à jornada contínua.

A propositura busca atender às peculiaridades de relevância de serviços que não podem sofrer interrupção.

A providência, também, é um anseio de algumas categorias de servidores haja vista que, atualmente, não existe legislação municipal que discipline o cumprimento da jornada de trabalho na escala 12x36.

A medida está amparada no artigo 39, § 3º da Constituição Federal, que estende aos servidores públicos o benefício do artigo 7º, XIII, também da Constituição Federal, cujo comando autoriza a flexibilização da jornada de trabalho, condicionada no presente caso, a previsão normativa específica para jornada especial.

Cumpre-nos, por fim, observar que a ação proposta possui adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
 ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP						
RECEITAS FISCAIS	Realizado	Realizado	Execução	Previsão	Previsão	Previsão
	2012	2013	2014	2015	2016	2017
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)</b>	1.470.193.796	1.356.112.028	1.580.037.640	1.641.279.000	1.756.168.530	1.879.100.327
RECEITA TRIBUTÁRIA	426.699.885	442.668.282	488.950.901	555.979.000	594.897.530	636.540.357
IPTU	91.227.530	94.701.093	112.374.221	112.930.000	120.835.100	129.293.557
ISS	203.776.552	206.170.877	227.902.000	253.920.000	271.694.400	290.713.008
ITBI	43.943.929	46.800.324	51.319.000	68.570.000	73.369.900	78.505.793
Outras Receitas Tributárias	87.749.874	84.995.988	97.355.680	120.559.000	128.998.130	138.027.999
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	38.374.905	42.170.419	38.000.300	43.980.000	47.058.600	50.352.702
Recarga Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	173.805.601	(14.630.434)	72.517.881	23.675.000	25.332.250	27.105.508
Receita Patrimonial	1.221.900	211.007	62.808.599	15.272.000	16.341.040	17.484.913
Aplicações Financeiras (II)	172.583.701	(14.841.441)	9.708.282	8.403.000	8.991.210	9.620.595
RECEITA DE SERVIÇOS	24.932.641	25.652.247	25.751.170	27.481.000	29.404.670	31.462.997
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	84.808.225	93.740.544	99.145.149	116.984.000	125.172.880	133.934.982
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentárias	-	-	56.681.500	108.085.000	115.650.950	123.746.517
Serviços Administrativos	-	-	2.780.000	8.899.000	9.521.930	10.188.465
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	729.373.631	791.565.057	890.070.153	910.949.000	974.715.430	1.042.945.510
FPM	40.323.643	43.555.502	46.240.000	48.864.000	52.284.480	55.944.394
ICMS	394.930.033	445.059.931	495.857.600	522.776.000	559.370.320	598.526.242
Outras Transferências Correntes	294.119.954	302.949.625	347.972.553	339.309.000	363.060.630	388.474.874
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	77.007.133	68.686.456	66.747.235	79.215.000	84.760.050	90.693.254
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-IV)	1.297.610.095	1.341.270.588	1.570.328.586	1.632.876.000	1.747.177.320	1.869.479.732
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	20.593.423	8.113.302	21.647.432	99.002.000	55.511.860	43.644.816
Operações de Crédito (V)	10.418.679	3.126.159	1.138.010	72.324.000	26.966.400	13.101.176
Amortização de Empréstimos (VI)	2.449.951	2.792.893	4.700.000	3.204.000	5.672.016	6.069.058
Alienação de Ativos (VII)	402.450	15.088	209.572	54.000	57.780	61.825
Transferências de Capital	5.052.822	2.918.372	1.925.990	8.770.000	9.383.900	10.040.773
Outras Receitas de Capital	2.269.521	53.683	18.373.660	17.854.000	19.103.760	20.441.045
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	7.322.343	179.163	15.599.850	23.420.000	22.815.665	24.412.762
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III+VIII)	1.389.740.563	1.435.190.295	1.685.073.357	1.773.280.000	1.895.165.885	2.027.827.476

DESPESAS FISCAIS	Realizado	Realizado	Execução	Previsão	Previsão	Previsão
	2012	2013	2014	2015	2016	2017
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	1.310.118.356	1.362.257.280	1.487.964.245	1.642.426.000	1.757.395.820	1.880.413.527
Pessoal e Encargos Sociais	610.983.690	634.983.461	769.924.535	844.471.000	903.583.970	966.834.848
Juros e Encargos da Dívida (XI)	30.398.173	30.338.677	29.061.015	32.390.000	34.657.300	37.083.311
Outras Despesas Correntes	668.734.493	696.935.142	688.978.694	765.565.000	819.154.550	876.495.369
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	1.279.718.183	1.331.918.603	1.458.903.230	1.610.036.000	1.722.738.520	1.843.330.216
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	120.453.869	102.264.176	126.244.760	157.380.000	98.117.138	108.475.567
Investimentos	108.166.383	87.426.027	111.555.775	141.330.000	113.064.000	120.978.480
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	12.287.486	14.838.148	14.688.985	16.050.000	19.630.416	22.534.523
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	108.166.383	87.426.027	111.555.775	141.330.000	79.466.722	85.941.044
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	1.201.217	1.200.000	1.284.000	1.373.880
RESERVA DO RPPS (XVII)	-	-	90.119.989	59.463.000	63.625.410	68.079.189
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVIII) = (XII+XV+XVI)	1.387.884.566	1.419.344.630	1.660.579.004	1.810.829.000	1.885.850.652	1.997.350.449

<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (IX-XVIII)</b>	1.856.098	15.845.664	24.494.353	(37.549.000)	29.315.213	30.477.026
--	-----------	------------	------------	--------------	------------	------------

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)\*

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO. Dotações Oneradas: 08.01.04.122.0174.2007.3.1.90.16.00.0, 09.01.15.122.0161.2007.3.1.90.16.00.0, 10.01.15.122.0161.2007.3.1.90.16.00.0, 11.01.18.122.0163.2007.3.1.90.16.00.0, 12.01.15.122.0161.2007.3.1.90.16.00.0, 14.01.10.122.0175.2933.3.1.90.16.00.0, 14.01.10.301.0176.2934.3.1.90.16.00.0, 14.01.10.302.0176.2935.3.1.90.16.00.0, 14.01.10.304.0176.2937.3.1.90.16.00.0, 14.01.10.305.0176.2938.3.1.90.16.00.0, 17.01.20.122.0165.2007.3.1.90.16.00.0, 19.01.08.122.0177.2007.3.1.90.16.00.0

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 202-1/2014-1, visando autorização legislativa para projeto de lei que regulamenta a Jornada de trabalho de 12 x 36 horas.

Luiz Fernando Boscolo  
 tor do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária

Pedro Reis Galindo  
 Secretário Municipal de Finanças

Jundiá, 05/12/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2012		2013		2014		2015		2016		2017	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRF art. 6º, Inc. I												
Receita Corrente Líquida	1.268.626.655,09		1.268.218.814,32		1.500.037.640,00		1.664.492.748,00		1.793.649.559,00		1.945.781.103,00	
Despesas Totais com Pessoal	461.052.223	35,78%	510.592.246	40,88%	729.278.015	46,2%	809.304.780	48,5%	876.020.339	48,5%	946.071.991	48,5%
Limite Prudencial 95% (par. 6º art. 22 LRF)	331.866.638	51,20	545.465.252	51,30	810.559.309	51,30	853.884.780	51,30	923.220.224	51,30	958.185.706	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	348.354.956	54,00	679.438.160	54,00	853.220.326	54,00	898.626.064	54,00	971.810.762	54,00	1.050.721.796	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	30.797.465	2,39	39.692.114	3,15	36.300.000	2,30	37.752.000	2,27	39.262.080	2,18	40.832.563	2,10
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	154.635.199	12,00	150.886.258	12,00	189.604.517	12,00	199.739.130	12,00	215.957.947	12,00	233.493.732	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.546.351.986	120,00	1.509.862.577	120,00	1.896.045.168	120,00	1.997.391.298	120,00	2.159.579.471	120,00	2.334.937.324	120,00
Excesso a Regularizar												
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	283.487.864	22,00	276.808.139	22,00	347.608.281	22,00	366.188.405	22,00	395.972.993	22,00	428.071.843	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	9.207.657	0,71	2.949.207	0,23	1.138.010	0,07	72.324.000	4,35	24.000.000	1,33	11.000.000	0,57
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	206.180.265	16,00	201.315.010	16,00	252.806.022	16,00	266.318.840	16,00	287.943.929	16,00	311.324.976	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	90.203.866	7,00	88.075.317	7,00	110.602.635	7,00	116.514.462	7,00	125.975.469	7,00	136.204.677	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Excesso Administrativo nº 202-12014-1, visando autorização legislativa para projeto de lei que regulamenta a jornada do trabalho de 12 x 36 horas.

Luiz Fernando Boscólo  
Diretor do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária

Pedro Reis Galindo  
Secretário Municipal de Finanças

fls. 08





**LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar:

**I** - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

**II** - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

**III** - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

**Art. 4º** - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 163  
prod. 936

fls. 10

§ 2º - A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar aposentadoria.

Art. 178 - A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

I - pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é a estabelecida em legislação própria.

II - os servidores sujeitos à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais, conforme tabela de vencimentos em vigor.

III - os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada contínua, na forma da lei.

§ 1º - Ao servidor com jornada especial nos termos do inciso II deste artigo será facultada a opção pela jornada normal, a qualquer tempo, observado, quanto à concessão dos benefícios, o estabelecido pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 2º - Durante a jornada diária superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

§ 3º - Na jornada de que trata o inciso III deste artigo o intervalo para refeição e descanso será de 30 (trintas) minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho.

§ 4º - Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho.

Art. 179 - Os servidores públicos municipais, no interesse do serviço e no exercício das atribuições próprias de seu cargo, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Agente de Transporte, poderão dirigir veículos oficiais, desde que possuam a habilitação exigida e expressa autorização da autoridade competente do órgão a que pertença.

Art. 180 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Parágrafo único - O ponto facultativo a que se refere este artigo será antecipado para a segunda-feira quando incidir na terça-feira e transferido para sexta-feira quando incidir na quinta-feira.

Art. 181 - O presente Estatuto, no que diz respeito às normas gerais, aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, excetuando-se as matérias de sua competência privativa, cabendo ao Presidente dessa as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0069/2014**

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar n. 989, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular jornada de trabalho dos cargos que especifica.

Busca a presente propositura alterar o artigo 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, com o propósito de regulamentar o cumprimento de jornada de trabalho em regime diferenciado de 12x36.

Da análise da presente propositura, temos às fls. 07 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – quais dotações orçamentárias serão utilizadas para a realização da presente ação, o que torna seu impacto nulo.

Às fls. 08, temos que o percentual de gastos com despesas de pessoal para o próximo exercício será de 48,6% o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de informação, com relação a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – fls. 07 - que nos mostram quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, temos que quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

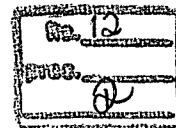
Este é o nosso parecer, s. m. e.  
Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 764**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 989**

**PROCESSO Nº 71.716**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular jornada de trabalho dos cargos que especifica.

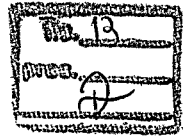
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 07; Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 08), e documentos de fls. 09/11.

Às fls. 11 há manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que informa, através de seu Parecer nº 0069/2014, em síntese, que: **1)** o projeto tem por finalidade alterar o art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais – LC 499/2010 – com o propósito de regulamentar o cumprimento de jornada de trabalho em regime diferenciado de 12x36; **2)** a planilha de fls. 07, aponta impacto financeiro nulo e as dotações orçamentárias que serão utilizadas (repetidas no art. 2º do projeto de lei complementar); **3)** a planilha de fls. 08 aponta a estimativa de Despesas Totais com Pessoal da ordem de 48,6% para o próximo exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%); **4)** a título de informação, esclarece que a planilha de fls. 07 mostra quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos, indicando déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e **5)** conclui que o projeto encontra-se apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à



competência (art. 6º, "caput", e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria que objetiva regular a jornada de trabalho contínua a ser cumprida no regime de 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de folga) dos cargos que especifica no projetado § 5º do art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos, (art. 46, I a V c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria absoluta  
(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

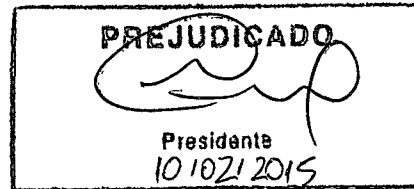
Jundiaí, 9 de dezembro de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



P 7.835/2014



**EMENDA ADITIVA Nº. 1**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 989**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Acrescenta Inspetor entre os cargos sujeitos a jornada de trabalho contínua.

No art. 1º, no proposto § 5º. do art. 178, acrescente-se o seguinte inciso VII, renumerando-se os subsequentes:

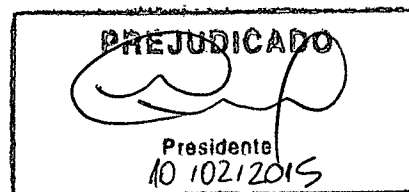
*“VII – Inspetor;”.*

Sala das Sessões, 10/12/2014

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'PAULO SERGIO - Delegado'*



P 7.830/2014



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 989**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Prevê não-incidência de desconto quando a jornada normal não atingir 180 horas trabalhadas.

No art. 1º., **nova redação** ao proposto § 7º. do art. 178:

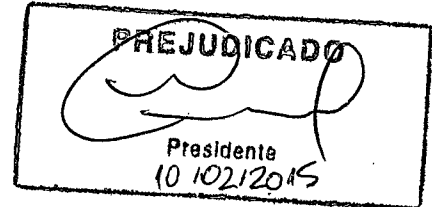
*“§ 7º. Na jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, para efeito de apuração de frequência, será considerado limite mensal de 180 (cento e oitenta) horas trabalhadas, não havendo qualquer desconto quando, por sua peculiaridade, o mês trabalhado não atingir esse limite, fazendo jus aos benefícios descritos nos demais parágrafos deste artigo.”*

Sala das Sessões, 10/12/2014

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'PAULO SERGIO - Delegado'*



P 7833/2014



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 989**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Prevê pagamento de folga mensal não-gozada com acréscimo de 100%.

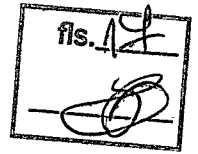
No art. 1º., **nova redação** ao proposto § 9º. do art. 178:

*“§ 9º. O servidor sujeito a jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo terá direito a 1 (uma) folga por mês, preferencialmente aos finais de semana, conforme escala pré determinada, e se, no caso de imperiosa necessidade, não gozar da folga mensal comparecendo ao trabalho, esta será paga com acréscimo de 100% (cem por cento).”*

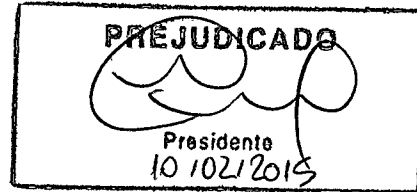
Sala das Sessões, 10/12/2014

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'PAULO SERGIO - Delegado'*





P 7.832/2014



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 3**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 989**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Prevê pagamento de horas excedentes com acréscimo de 100%.

No art. 1º, **nova redação** ao proposto § 8º. do art. 178:

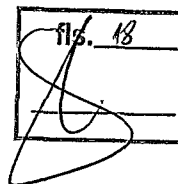
*“§ 8º. Eventuais horas excedentes ao limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais previsto no § 7º. deste artigo serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).”*

Sala das Sessões, 10/12/2014

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'PAULO SERGIO - Delegado'*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 640/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 12/DEZ/2014 16:08 071765

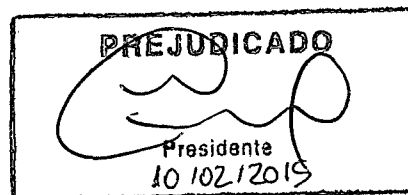
Processo nº 202-1/2014

Junte-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Plenário. À Consultoria Jurídica.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2014.

PRESIDENTE  
12.12.2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei Complementar nº 989/2014**, pelo qual se busca regulamentar o cumprimento de jornada de trabalho em regime diferenciado de 12x36 no Município, encaminhado por intermédio do Ofício GPL nº 621/2014, de 8 de dezembro de 2014, para alteração do artigo 178, §§ 5º, 7º e 8º, a fim de que tenham a seguinte redação:

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 989/2014**

**Art. 178 (...)**

**§ 5º - (...)**

*IX. Inspetor da Guarda Municipal.*

(...)

§ 7º - Na jornada de que trata o inciso III deste artigo, para efeito de apuração da frequência, será considerado o *divisor mensal* de 180 horas.

(...)

§ 8º - Eventuais horas excedentes ao *divisor mensal* de 180 horas previsto no § 7º serão compensadas na forma do regulamento.” (N.R.)



A presente mensagem se faz necessária, primeiramente, para conferir maior clareza e aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar em questão, ante a necessidade de incluir no rol de servidores sujeitos ao regime diferenciado 12x36 os ocupantes do cargo de Inspetor da Guarda Municipal, para contemplar todos os servidores que atuam na Instituição.

Ademais, objetiva-se alterar redação inicialmente proposta para os §§ 7º e 8º, para mudar a expressão “limite mensal” para “divisor mensal”, no intuito de tornar mais claro que para apuração das horas extras será utilizado o divisor de 180 (cento e oitenta) no cálculo do salário hora e das horas trabalhadas que ultrapassem esse divisor, as quais serão consideradas como extraordinárias.

Destacamos que, dada à natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.

Considerando os argumentos apresentados acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 989/2014 na forma desta Mensagem Aditiva Modificativa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 778**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 989**

**PROCESSO Nº 71.716**

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular jornada de trabalho dos cargos que especifica, em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 18/19.

É o relatório.

**PARECER:**

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.

2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo acrescenta ao rol do projetado § 5º do art. 178, que elenca os servidores sujeitos à jornada de trabalho contínua, o Inspetor da Guarda Municipal – objeto inserto na Emenda de fls. 14. Também confere nova redação aos projetados §§ 7º e 8º do mesmo dispositivo, confrontando com o disposto nas Emendas de fls. 15 e 17.

Sobre a temática tratada nas emendas, cabe ressaltar que se afiguram eivadas de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que afrontam competência privativa do Prefeito ao dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, implicando em aumento de despesa, sendo que eventual aprovação poderá ensejar na inviabilização do projeto, podendo ser vetado totalmente pelo Alcaide.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei complementar - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Edis.



4. Com relação à Mensagem Aditiva deverão se manifestar as Comissões relacionadas nem nosso Parecer nº 764, às fls. 13, obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

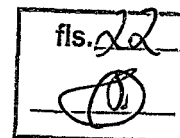
S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito



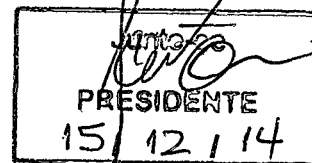
**Ofício nº 001/2014**

Jundiaí, 15 dezembro de 2014

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jundiaí--

Sr.

Nesta.



Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, tramita o projeto de Lei Complementar 989 que altera o artigo 178 do Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Jundiaí - Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de regulamentar o cumprimento de jornada de trabalho em regime diferenciado de 12x36.

Este projeto de Lei, conforme item I do § 5º do citado artigo, compreende também os Agentes de Fiscalização de Posturas Municipais, que, de acordo com a Lei em epígrafe, poderão, caso seja aprovada, sujeitar-se à jornada de trabalho contínua prevista no inciso III deste artigo, de acordo com a necessidade do serviço, a critério da Administração.

Vimos por intermédio do presente solicitar uma melhor e mais ampla discussão sobre a implementação desta Lei para os ocupantes do referido cargo, uma vez que acreditamos não haver necessidade, nem tampouco ser viável tal mudança, considerando o tipo de serviço desempenhado por essa categoria.

A jornada contínua de 12x36, que consiste em um turno de 12 horas de trabalho seguido por 36 horas de descanso, inclusive aos finais de semana e feriados. Tal jornada é especialmente aplicável a serviços cuja natureza requer plantão contínuo, como por exemplo: guarda e serviços de saúde que em razão de sua natureza, não pode ser interrompida.

Diante disso, não obstante a sua inclusão como um dos cargos que poderá sujeitar-se à jornada 12x36, o tipo de serviço desempenhado pelos servidores ocupantes do Cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais, não tem a natureza da não interrupção, nem tampouco é um anseio dessa categoria em fazer a jornada 12x36, conforme justificativas apresentadas pelo Exmo. Prefeito para o Projeto de Lei em comento.

O art. 7º, XXVI, da nossa Constituição Federal de 1988, institui como direito do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessa tônica, a jornada 12x36 terá validade se, e somente se for respaldada por acordo ou convenção coletiva.

É necessário observar a jornada estabelecida pela Administração para o serviço público operacional de plantão ininterrupto para traçar-se um paralelo com os serviços operacionais privados de escopo semelhante, posto que estes, são norteados, em última análise, por aquele.

Para implantação da mudança de regime, no caso dos servidores públicos estatutários, a legislação do ente federativo (com o qual o servidor mantém a relação de trabalho: União, Estado ou Município) deverá dispor em legislação própria sobre o assunto.

*O regime estatutário é estabelecido em lei por cada uma das unidades da federação. Os servidores estatutários, quando nomeados, ingressam em uma situação jurídica já previamente definida, a qual se submetem com o ato da posse. E por se tratar o estatuto de norma de ordem pública, cogente, não derogável pelas partes, não há possibilidade de qualquer modificação (ainda que em concordância da Administração e do servidor) das normas vigentes por meio deste contrato. (DI PIETRO, Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª edição. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2009, p. 512).*

Vale, ainda, lembrar que a categoria não foi convocada pelo sindicato para discutir tais mudanças, ficando sabendo do referido Projeto de Lei apenas quando este já estava indo para votação na Câmara Municipal.

Nesse contexto, a solicitação dos Agentes Fiscais de Posturas Municipais é no sentido de pedir a revisão do Projeto de Lei Complementar 989 antes de sua votação e aprovação, com a conseqüente exclusão do item I, uma vez que entendemos não ser pertinente a esta categoria a jornada de 12x36, uma vez que a ininterrupção não é uma de suas peculiaridades e nem contempla aos anseios desta categoria profissional.

Na oportunidade, apresentamos nossas expressões de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

AGENTES FISCAIS DE POSTURAS MUNICIPAIS

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



CÓDIGO	NOME	ÓRGÃO
<u>1422601</u>	<u>Daniel A. Mas Ate</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>2196301</u>	<u>Polígono Galvão Cabre</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>1371801</u>	<u>Clayton Manoel Trancos</u>	<u>SMP/DFC</u>
<u>1505001</u>	<u>Martin Olhos Paula Mendi</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>25514.01</u>	<u>Rafael de Oliveira Leixoto</u>	<u>SMF/D.F.C</u>
<u>1878301</u>	<u>SULIO CESAR BOLPATO DA SILVA</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>2547501</u>	<u>Lucas de O S Lopes</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>25416.01</u>	<u>Natália Cristina Mendes</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>25133.01</u>	<u>Patricia Cristina Stefanutto</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>20.271.01</u>	<u>Ana Paula Vitorino</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>2159001</u>	<u>Fabiano de Oliveira Pereira</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>2527401</u>	<u>Guilherme ap. Baadi Ramos</u>	<u>SMP/DFC</u>
<u>1932601</u>	<u>Paulo Manoel de Jesus</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>227250-1</u>	<u>Lionel Dias Palhão</u>	<u>SMF/DFC.</u>
<u>19.883.01</u>	<u>Luiz Antonio BORGES</u>	<u>SMF/DFI</u>
<u>1091101</u>	<u>GABRIEL BANDAIRA DOUTA</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>14196-01</u>	<u>OMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>2527301</u>	<u>Juliana Comanchi</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>23027.01</u>	<u>Thair Carolina Silva Oliveira</u>	<u>SMAAT</u>
<u>18233.01</u>	<u>Guilherme Pontes do Vale</u>	<u>SMF/DFC</u>
<u>10.878.01</u>	<u>Robson de Almeida</u>	<u>SMF/DFA.</u>
<u>22708.01</u>	<u>Vania Farias de Novais Brito</u>	<u>SMF/DFA</u>

CÓDIGO	NOME	ÓRGÃO
1947201	<del>Renato do</del>	DFTC 1015
3273.01	<del>João</del>	DFTC 1015
1947701	João	DFTC 1015
156801	Breno	DFTC 1015
10476.01	Wilson Bernardino	DFTC 1015
380501	Jose Carlos Azevedo	DFTC 1015
189601	Renato do Rourei	DTC 1015
156901	Henrique Tomim	DTC 1015
942601	Paulo Lima	DTC 1015
2313101	Adriano	TORC
157101	Jose Roberto Ferruz	DFTC 1015
2343101	Andrew Lucas Mariano	DTC 1015
10972.01	Vani Pinelli Jalla Nascimento	SMT/DFTC 1015
19461.01	DORIVAL CASTELLUBER	<del>SMT DFTC 1015</del>
24446.01	Guilherme	DFTC-1015
0329001	MARCOS ALEXANDRE BORGES	SMT
22469-01	EVANDRO A. CARVALHO	DTC
255.61.01	Renato do	DFTC 1015
25403-07	Felipe Maria Melo Formigini	DFTC 1015
15397-1	Alexandre Martins	DFTC-1015





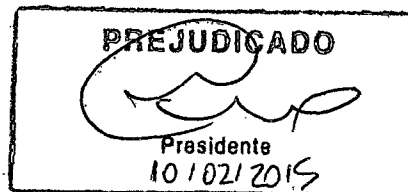








P 7.928/2014



**EMENDA SUPRESSIVA Nº. 1**  
**ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 989**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Suprime, da previsão de jornada de trabalho contínua, o cargo de Agente de Fiscalização de Posturas Municipais.

No art. 1º., suprima-se o proposto inciso I do § 5º. do art. 178.

Sala das Sessões, 16/12/2014

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'PAULO SERGIO - Delegado'*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.716

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 989, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular jornada de trabalho dos cargos que especifica.

PARECER Nº 850

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, caput, XX e art. 46, I a V c/c o art. 72, XII e XIII - confere ao projeto de lei complementar em exame, e respectiva mensagem aditiva de fls. 18/19 a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura das análises apresentadas pela Consultoria Jurídica da Casa, expressas nos Pareceres nºs 764, de fls. 12/13 e 778 de fls. 20/21, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, vez que visa a alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos, tratando, pois de matéria privativa do Chefe do Executivo regular jornada de trabalho dos cargos públicos que especifica, razão pela qual, acolhemos a proposta e em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 06.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 04.02.2015.

APROVADO  
10/02/15

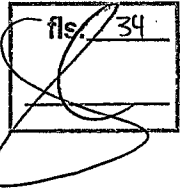
*Gerson Sartori*  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

*Márcio Petencostes de Sousa*  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

*Paulo Sergio Martins*  
PAULO SERGIO MARTINS

*Roberto Conde Andrade*  
ROBERTO CONDE ANDRADE

*Rogério Ricardo da Silva*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

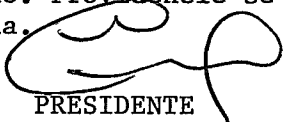
**OF. G.P.L. nº 27/2015**

**Processo nº 202-1/2014**

**Jundiaí, 10 de fevereiro de 2015.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Junte-se. Dê-se ciência ao  
Plenário. Providencie-se a  
retirada.



**PRESIDENTE**  
10/02/2015

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada do **Projeto de Lei Complementar nº 989/2014**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular jornada de trabalho dos cargos que especifica.

A retirada prende-se ao fato de que a proposta será objeto de revisão e adequação por parte dos órgãos técnicos desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

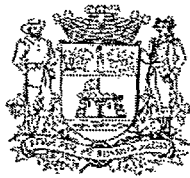
Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**N E S T A**

scc.1



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 35  
Sm

**Of. PR/DL 44/2015**

Jundiaí, em 11 de fevereiro de 2015

Exmo. Sr.  
**PEDRO BIGARDI**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GPL. nº. 27/2015, comunicamos a V.Exa. que o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 989, de sua autoria (*"Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para regular jornada de trabalho dos cargos que especifica"*), foi **RETIRADO**, conforme sua solicitação.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

**ENG. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19801980-4	
Em 12/02/15.	